



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 5.334, de 2023 (PL nº 6.559/2016), do Deputado Eduardo Barbosa, que *altera o art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a formação mínima dos profissionais de apoio escolar previstos no inciso XVII do caput do art. 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 5.334, de 2023, de autoria do Deputado Eduardo Barbosa, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), para detalhar requisitos de formação mínima dos profissionais de apoio escolar a estudantes com deficiência.

Nessa direção, o PL acrescenta, em seu art. 2º, o inciso V ao art. 59 da LDB, por meio do qual estabelece que profissionais alocados em atividades escolares de apoio, especialmente aquelas relacionadas à alimentação, higiene e locomoção dos educandos, em todos os níveis de ensino, deverão ter formação mínima de nível técnico em serviços de apoio à pessoa com deficiência no ambiente escolar.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Na Câmara dos Deputados, o texto recebeu aprovação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, da Comissão de Educação e da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Encaminhada para revisão do Senado Federal, o PL aguarda deliberação da CDH para, na sequência, ser encaminhado à Comissão de Educação e Cultura, antes de ir à votação em Plenário.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

O Regimento Interno do Senado Federal determina, em seu art. 102-E, incisos III e VI, que, entre outros assuntos, cabe à CDH opinar sobre temas alusivos aos direitos humanos e à proteção e inclusão da pessoa com deficiência, além da proteção da infância e da juventude. Portanto, é regimental a análise do PL nº 5.334, de 2023, por este Colegiado.

A matéria atende aos requisitos formais de constitucionalidade, uma vez que seu tema é pertinente à esfera de competência da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos do previsto nos arts. 23, II e 24, IX e XIV, da Constituição Federal. Ademais, a proposição não está reservada à iniciativa legislativa de nenhum outro Poder, razão por que consideramos legítima a iniciativa parlamentar da proposição, com fundamento na regra geral do art. 61, *caput*, da mesma Constituição.

Do ponto de vista do conteúdo, não há incompatibilidade entre a norma que se pretende aprovar e os princípios e regras que emanam do texto constitucional vigente. Ademais, não encontramos óbices quanto aos aspectos de juridicidade e de técnica legislativa.

Quanto ao mérito, a proposição harmoniza o texto da LDB às exigências estabelecidas no Estatuto da Pessoa com Deficiência, ou Lei Brasileira de Inclusão (LBI), Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, segundo a qual, a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurado um sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

permitir que o educando alcance o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Para tanto, entre outras importantes medidas, cabe ao poder público prover o acompanhamento de profissionais de apoio escolar, nos termos dos art. 3º, inciso XIII e art. 28, inciso XVII, da LBI. Conforme essa norma, tais profissionais exercem atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atuam em todas as atividades escolares nas quais se fizerem necessários, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas. Essa força de trabalho realiza atividades imprescindíveis para que a pessoa com deficiência tenha igualdade de condições no acesso à boa educação e, ainda, para mitigar a evasão escolar, fomentar a participação e, portanto, a aprendizagem de qualidade.

Para dar conta de tão relevantes tarefas, esses profissionais precisam estar devidamente capacitados, com o desenvolvimento de capacidades específicas para prestar os cuidados necessários que não são triviais. Portanto, não cabem improvisos e amadorismos nessa área, que carece de regulamentação aprimorada, como a possibilitada pela matéria em análise.

Note-se que, além disso, o texto compatibiliza a LDB com o previsto no Estatuto da Pessoa com Deficiência, ampliando a esfera de atendimento desses profissionais para além do ensino básico, mas incluindo também as demais esferas educacionais.

Por fim, ressalte-se que existe no Brasil uma boa oferta de cursos de especialização nessa área. A aprovação da presente matéria vai contribuir para o aprimoramento desses cursos e, por consequência, dos profissionais que passarem pela devida formação antes de ingressarem nas atividades de apoio no ambiente escolar.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.334, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

